



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 1.104/84.

" INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO
DE BAIXO GUANDU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU, ES, Faço saber
que a Câmara Municipal de Baixo Guandu, ES, por seus representantes
legais APROVOU e eu sanciono a seguinte lei:-

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- Fica instituído o Código de Posturas do Muni
cípio de Baixo Guandu, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º- Este Código institui as medidas de policia /
administrativa de competência do Município em termos de higiene pú-
blica, costumes locais, bem - estar público, localização e funciona-
mento de estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de
serviços, estabelecendo as necessárias relações, inclusive jurídi-
cas, entre o Poder Público local e os Municípios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 3º - Ao Prefeito e aos funcionários municipais em geral, de acordo com as suas atribuições, cabe cumprir e fazer ' cumprir as normas de posturas municipais prescritas neste Código utilizando os instrumentos cabíveis de polícia administrativa e, em especial, a vistoria anual por ocasião do licenciamento e localização de atividades.

Art. 4º - Toda pessoa física ou jurídica, submetida às normas estatuídas neste Código, deve, em qualquer circunstância, facilitar e/ou colaborar com a fiscalização municipal no exercício de suas funções legais.

Capítulo II

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I

Disposições Gerais

Art. 5º - Constitui infração toda ação ou omissão contrárias às prescrições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções e atos baixados pelo Governo Municipal no exercício ' de seu poder de polícia.

Art. 6º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os responsáveis pela execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Seção II

Das Penalidades

Art. 7º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades seguintes:

I - Advertência ou notificação preliminar;

II - Multa;

III - Apreensão de produtos;

IV - Inutilização de produtos;

V - Proibição ou interdição de atividades, observada e legislação federal a respeito;

VI - Cancelamento do alvará de licença do estabelecimento.

Art. 8º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e implicará em multa, observados os limites estabelecidos neste Código.

Art. 9º - Quando o infrator se recusar a satisfazer a penalidade pecuniária, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, no prazo legal, esta será executada judicialmente.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 10º - Nas reincidências as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo Único - Considera-se reincidente, aquele que violar alguma prescrição deste Código, por cuja infração já tiver sido autuado ou punido.

Art. 11º - As penalidades impostas com base neste Código, não isenta o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do art. 159 do Código Civil.

Art. 12º - Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura Municipal; quando isto não for possível, ou quando a apreensão ocorrer fora da cidade, este poderá ser depositado em mãos de terceiros ou do próprio detentor, se idôneos, observadas as formalidades legais.

Art. 13º - A devolução do material apreendido só será feita depois de integralmente pagas as multas aplicadas e de indenizada a Prefeitura pelas despesas ocorridas por conta da apreensão, transporte e depósito do mesmo.

§ 1º - O prazo para que se retire o material apreendido será de 60 (sessenta) dias. Caso este material não seja retirado ou requisitado neste prazo, será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas que trata o parágrafo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 2º - No caso da coisa apreendida tratar-se de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas; findo este prazo, caso o referido material ainda se encontre próprio para o consumo humano, poderá ser doado a instituições de assistência social e, no caso de deterioração, deverá ser totalmente inutilizado.

Art. 14º - Não são diretamente passíveis da aplicação das penalidades definidas em razão de infrações as normas prescritas neste Código:

I - Os incapazes na forma da lei;

II - Os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 15º - Sempre que a infração for cometida por qualquer dos agentes citados no artigo anterior, a penalidade recairá:

I - Sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;

II - Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;

III - Sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

Capítulo III

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 16º - Verificando-se infração à lei ou regulamento municipal, e sempre que se constate não implicar em prejuízo iminente para a comunidade, será expedida contra o infrator, Notificação Preliminar, fixando-se um prazo para que este regularize a situação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 1º - O prazo para regularização da situação não deverá exceder a 30 (trinta) dias e será fixado pelo agente fiscal no ato da notificação.

§ 2º - Decorrido o prazo estabelecido sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavra-se-á o respectivo auto de infração.

Art. 17º - A notificação será feita em formulário destacável do talonário aprocado pela Prefeitura. No talonário ficará a cópia a carbono da notificação com o "ciente" do notificado.

§ 1º - No caso do infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da lei, ou, ainda, de se recusar a explicitar que tomou ciência da notificação, o agente fiscal indicará o fato no documento de fiscalização, ficando assim justificada a ausência da assinatura do infrator.

§ 2º - A ausência da assinatura do infrator nos casos de que trata o parágrafo anterior, não invalida a notificação, não desobrigando também, o infrator de cumprir as penalidades impostas através da mesma.

Art. 18º - As notificações conterão obrigatoriamente:

- I - O dia, mês, ano e lugar em que foi lavrada;
- II - O nome e cargo de quem a lavrou;
- III - O nome e endereço do infrator;
- IV - A disposição infringida;
- V - A assinatura de quem a lavrou;
- VI - A assinatura do infrator.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Capítulo IV

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 19º - Auto de infração é o instrumento pelo qual a autoridade municipal caracteriza a violação às disposições deste Código e/ou de outras leis, decretos e regulamentos relacionados às Posturas Municipais.

Art. 20º - Dará motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação às normas prescritas neste código que for levada ao conhecimento do Prefeito ou de outro funcionário municipal a quem tenha sido delegada esta competência.

§ 1º - São autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais ou outros funcionários de Prefeitura Municipal a quem tenha sido delegada essa atribuição.

§ 2º - São autoridades para confirmar os autos de in-
fração e arbitrar multas, o prefeito ou a quem seja delegada essa atribuição.

Art. 21º - Nos casos em que se constate perigo ou prejuízo iminentes para a comunidade, será lavrado o auto de infração, independente de notificação preliminar.

Art. 22º - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais elaborados de acordo com a lei e conterão obrigatoriamente:

I - O dia, mês, ano, hora e lugar em que foi la-
vrado;

II - O nome e cargo de quem o lavrou;

III - Relato, usando de máxima clareza, do fato que caracteriza a infração e os pormenores que se constituam em circunstância atenuante ou agravante na ocorrência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IV - O nome do infrator, seu endereço e sua profissão ou atividade;

V - A disposição infringida;

VI - A assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se existirem.

Parágrafo Único - As omissões ou incorreções do auto não determinarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para caracterizar a infração e identificar o infrator.

Art. 23º - No caso do infrator se recusar a assinar o auto de infração, será tal recusa averbada ao mesmo pela autoridade que o lavrar.

Parágrafo Único - A assinatura do infrator não se constitui em formalidade essencial à validade do auto; sua existência não implica em confissão, assim como a recusa não agrava a pena.

Art. 24º - No caso previsto no artigo anterior, a segunda via do auto de infração será remetida ao infrator através dos Correios, sob registro, com Aviso de Recepção (AR).

Capítulo V

DA DEFESA DO INFRATOR

Art. 25º - O infrator terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar defesa a contar da data de recebimento da 2ª via do auto de infração.

§ 1º - A defesa deverá ser feita por meio de requerimento à autoridade competente, facultando-se a anexação de documentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 2º - Não caberá defesa contra a notificação prelimi
nar.

Art. 26º - Enquanto não estiver caracterizada a omis-
são do infrator ou enquanto o pedido de defesa não for julgado
pela autoridade competente, não poderá o agente fiscal lavrar
novo auto de infração contra o infrator.

Art. 27º - Julgada a defesa, o infrator deverá ser co
municado pela autoridade competente, num prazo de até 3 (tres)
dias úteis.

Art. 28º - Sendo o pedido julgado improcedente será
impultada a multa ao infrator, sendo este intimado a recolhê-la
aos cofres públicos.

TÍTULO II

DA HIGIENE PÚBLICA E PROTEÇÃO AMBIENTAL

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29º - É de competência da Prefeitura Municipal,
zelar pela higiene pública em todo o Município, visando a melho
ria do ambiente e o bem-estar da população e observando as nor-
mas estabelecidas pelo Estado e a União.

Art. 30º - A fiscalização sanitária abrangerá especia-
lmente:

I - A higiene e limpeza das vias, logradouros e
equipamentos de uso público;

II - A higiene das habitações particulares e cole
tivas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

III - A higiene da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabrique ou venda bebidas e produtos alimentícios em geral;

IV - A situação sanitária de estábulos, cocheiras, pocilgas, matadouros e estabelecimentos congêneres;

V - O controle da água e do sistema de eliminação de dejetos;

VI - O controle da poluição ambiental;

VII - A higiene de piscinas públicas;

VIII - A limpeza e desobstrução dos cursos de água e valas.

Art. 31º - A cada inspeção em que for verificada alguma irregularidade, o funcionário competente deverá apresentar um relatório detalhado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único - A prefeitura Municipal tomará as providências cabíveis ao caso quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

Capítulo II

DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 32º - A prefeitura municipal deverá articular-se com os órgãos competentes do Estado e da União para fiscalizar ou proibir ações e atividades que prejudiquem o meio ambiente no município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 1º - Inclui-se no conceito de meio-ambiente, a água superficial ou de subsolo, o solo de propriedade pública, privada ou de uso comum, a atmosfera, a vegetação.

§ 2º - O município poderá celebrar convênio com órgãos públicos federais e estaduais para a execução de projetos ou atividades que objetivem o controle da poluição do meio-ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

§ 3º - As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras particulares ou públicas capazes de causar danos ao meio-ambiente.

Art. 33º - É proibido qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente (solo, água e ar), causada por substâncias de qualquer natureza ou em qualquer estado físico, que direta ou indiretamente:

I - Crie ou possa criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, a segurança e ao bem-estar público;

II - Prejudique a fauna e a flora;

III - Dissemine resíduos como óleo, graxa ou lixo;

IV - Prejudique a utilização dos recursos naturais para fins domésticos, agropecuários, de piscicultura, recreativos e outras finalidades úteis a comunidade.

Art. 34º - Os esgotos domésticos e resíduos industriais, ou, ainda os resíduos sólidos domésticos ou industriais só poderão ser lançados direta ou indiretamente nas águas interiores, se não tornarem poluídas as águas destinadas ao consumo público ou particular.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 35º - A prefeitura deverá desenvolver ações no sentido de:

I - Controlar novas fontes de poluição ambiental;

II - Controlar a poluição através de análises, estudos e levantamentos das características e situação (modificação) do solo, das águas e do ar.

Art. 36º - A Prefeitura, através do seu órgão competente, deverá ser consultada sobre a possibilidade de poluição ambiental causada pela instalação, construção, reconstrução, reforma, conversão, ampliação ou adaptação de estabelecimentos comerciais industriais e de prestações de serviços ou da decorrente instalação ou ampliação de atividades.

Art. 37º - É expressamente proibido a instalação dentro do perímetro urbano da sede, de indústria que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 38º - Na infração de dispositivos deste capítulo, além de outras penalidades, observada a Legislação Federal à respeito, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - Multa correspondente ao valor de 4 (quatro) unidades Padrão Fiscal do Município;

II - Interdição das atividades, observada a Legislação Federal à respeito;

III - Restrição de incentivos e benefícios fiscais, quando concedidos pela Administração Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Capítulo III

DA CONSERVAÇÃO DAS ÁRVORES, ÁREAS VERDES E PASTAGENS

Art. 39º - A Prefeitura deverá colaborar com o Estado e a União no sentido de evitar a devastação das áreas de vegetação e estimular a plantação de árvores.

Art. 40º - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 41º - Nas árvores dos Logradouros Públicos não será permitido a colocação de cartazes e anúncios, nem afixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura Municipal.

Art. 42 - É proibido fazer quaimadas dentro do perímetro urbano.

Art. 43º - É expressamente proibido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios, em todo município.

Parágrafo Único - Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Art. 44º - Serão consideradas de preservação ecológica áreas com vegetação natural (matas) que possuam reconhecido valor em termos de preservação e/ou equilíbrio, ecológico mesmo que em propriedade particular, devendo a Prefeitura, neste caso, proibir a sua derrubada e queimada.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal irá estabelecer por decreto a fixação das áreas consideradas de preservação ecológica, de acordo com o artigo anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 45º - Nas infrações dos disposto neste capítulo' aplicar-se-á multa, observando os seguintes limites:

I - Dos arts. 40 ao 43 de 3 UPFM

II - Ao art. 44 de 10 UPFM

Capítulo IV

DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 46º - O serviço de limpeza das ruas, praças e lo gradouros públicos, deverá ser executado diretamente pela Pre-' feitura ou por concessão.

Art. 47º - Os moradores devem colaborar com a adminis tração municipal, executando a limpeza no passeio e sarjeta ' fronteiros às suas residências.

Parágrafo Único - É absolutamente proibido, sob qual- quer pretexto e em qualquer circunstâncias, varrer lixo ou de-' tritos sólidos para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 48º - É proibido, em quaisquer circunstâncias im pedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, ' valas, sarjetas ou canais dos rios públicos danificando-os ou obstruindo-os.

Art. 49º - Não é permitido que se faça a varredura do interior dos prédios, terrenos e veículos para a via pública, ' assim como despejar papéis, anúncios ou quaisquer detritos so-' bre o leito dos logradouros públicos.

Art. 50º - Para preservar, da maneira geral, a higie- ne pública, fica terminantemente proibido:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

I - O escoamento de água servida das residências para a rua;

II - Conduzir, sem as devidas precauções, quaisquer materiais que possam prejudicar o asseio das vias públicas;

III - Aterrizar vias públicas e/ou terrenos alagados ou não, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

IV - Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou qualquer material em quantidade capaz de incomodar a vizinhança;

V - Conduzir para a cidade, vilas e povoações do Município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as devidas precauções de higiene e/ou para fins de tratamento.

VI - Retirar materiais e entulhos provenientes de construção ou demolição de prédios sem a utilização de meios adequados que evitem a queda dos referidos materiais nos logradouros e vias públicas.

Art. 51º - É proibido lançar nas vias públicas, nos terrenos baldios, várzeas, valas, bueiros e sarjetas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa molestar a população ou prejudicar a estética urbana, bem como queimar, dentro do perímetro urbano, qualquer substância que possa viciar ou corromper o meio ambiente.

Art. 52º - Para impedir a queda de detritos ou de materiais sobre as vias públicas, os veículos utilizados em seu transporte deverão ser adotados dos elementos necessários à proteção e contenção da respectiva carga.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 53º - Não é permitido, senão a uma distância de 800 (oitocentos metros) das ruas e logradouros, senão públicos, a instalação de estrumeiras, depósitos em grandes quantidades de estrume animal não beneficiado, ou lixo.

Art. 54º - É proibido riscar, colar papéis, pintar inscrições ou escrever letreiros em paredes e muros de prédios públicos ou particulares, mesmo quando de propriedade de pessoas ou entidades direta ou indiretamente beneficiadas pela publicidade ou inscrições.

Art. 55º - É proibido obstruir, com material de qualquer natureza, rios e córregos, bem como reduzir sua vazão.

Art. 56º - É proibido lavar e reparar veículos e equipamentos em córregos, rios e vias públicas, ressalvada a simples limpeza.

Art. 57º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 2 (duas) Unidade Padrão Fiscal do Município.

Capítulo V

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES E TERRENOS

Art. 58º - As residências urbanas deverão ser caiadas ou pintadas quando tratar-se de exigência específica de autoridades sanitárias.

Art. 59º - Não é permitido a colocação de vasos ou outros objetos sobre janelas ou demais lugares de onde possam cair com facilidade e causar danos às pessoas.

Art. 60º - Os proprietários e inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, prédios, pátios e terrenos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 61º - Os terrenos, bem como os pátios e quintais situados dentro dos limites da cidade ou em suas áreas de expansão, deverão ser mantidos livres de mato, lixo e águas estagnadas.

§ 1º - As providências para o escoamento das águas estagnadas e limpeza das propriedades particulares competem ao respectivo proprietário.

§ 2º - Os proprietários ou responsáveis deverão evitar a formação de focos de proliferação de insetos, ficando obrigados a assumir a execução de medidas que forem determinadas para sua extinção.

Art. 62º - A coleta do lixo urbano será executada pela Prefeitura Municipal, através do setor competente.

§ 1º - O lixo das habitações deverá ser depositado em recipientes fechados para que seja recolhido pelo serviço de limpeza pública.

§ 2º - Os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem de coqueiras e estábulos, as palhas e outros resíduos de casas comerciais, bem como terra, e galhos dos jardins e quintais particulares, não são considerados como lixo e sua remoção será de responsabilidade dos proprietários ou inquilinos, podendo a prefeitura fazê-lo sob pagamento de Taxa.

Art. 63º - A Prefeitura poderá executar, mediante indenização das despesas, acrescidas de 10% (dez por cento) por serviços de administração, trabalhos de construção de calçadas, drenagem ou aterros, em propriedades particulares cujos responsáveis se omitirem em fazê-los; poderá, ainda, declarar insalubre toda construção ou habitação que não atenda às exigências



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

necessárias no tocante à higiene, ordenando sua interdição ou de mobilição.

Art. 64º - Nenhum prédio situado em via pública dotado de rede de abastecimento de água e de esgotos, poderá ser habitado sem que disponha desses serviços e seja provido de instala-
ções sanitárias.

§ 1º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiros e vasos sanitários em número proporcio-
nal ao de seus ocupantes.

§ 2º - Será proibido nos prédios da cidade, vilas e
povoados, providos de abastecimento de água, a abertura ou manu-
tenção de poços e cisternas, salvo em casos especiais ou especí-
ficos, mediante autorização da Prefeitura Municipal e autorida-
des sanitárias, obedecidas as prescrições legais.

Art. 65º - Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou coletora de esgotos, as habitações deverão dis-
por de fossa séptica.

Parágrafo Único - Para a instalação de fossas, serão
considerados os seguintes fatores:

I - A instalação será feita em terreno seco e
drenado;

II - O tipo de solo deve ser, preferencialmente,
argiloso e compacto;

III - A superfície do solo não deverá ser poluída,
devendo ser livre de qualquer contaminação.

Art. 66º - Os reservatórios de água deverão obedecer
os seguintes requisitos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

I - Vedação total que evite o acesso de substâncias que possam contaminar a água;

II - Facilidade de sua inspeção por parte de fiscalização sanitária;

III - Tampa removível.

Art. 67º - As pocilgas, chiqueiros e currais, deverão ser localizados a uma distância mínima de 50m (cinquenta metros) das habitações, salvo disposições legais em contrário.

Art. 68º - As pocilgas, chiqueiros, currais e galinheiros, deverão ser instalados de maneira a não permitir a estagnação de líquidos e o acúmulo de resíduos e dejetos ou exalar mau cheiro.

§ 1º - O animal doente deverá ser isolado dos demais até que se promova sua remoção para local apropriado.

§ 2º - As águas residuais deverão ser canalizadas para fossas sépticas, exclusivas, vedada sua condução até as fossas ou valas por canalização a céu aberto.

Art. 69º - Fossas, depósitos de lixo, estrumeiras, currais, chiqueiros e pocilgas deverão ser localizadas a juzante das fontes de abastecimento de água e a uma distância nunca inferior a 15m (quinze metros) das habitações.

Art. 70º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de 2 (duas) Unidade Padrão Fiscal do Município.

Capítulo VI

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 71º - A Prefeitura Municipal fiscalizará, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único - Considera-se como gêneros alimentícios, para efeitos deste Código, todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas à ingestão pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 72º - Não será permitido a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos a saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para o local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não isentará a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e cumprimento das demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo, determinará, de acordo com as circunstâncias atenuantes do fato, a interdição ou a cassação da licença para funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 73º - Toda água que seja utilizada na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, deverá ser comprovadamente pura.

Art. 74º - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser feito com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 75º - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste código que lhes forem aplicáveis, deverão ainda observar o seguinte:

I - Cuidarem para que os produtos que vendam não es



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

tejam deteriorados nem contaminados e para que os mesmos sejam apresentados em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas se for o caso;

II - Terem carrinhos ou bancas removíveis de acordo com critérios impostos pela Prefeitura;

III - Os produtos expostos à venda que forem desprovidos de embalagens, serão conservados em recipientes apropriados para isolá-los de impurezas e insetos;

IV - Manterem-se rigorosamente asseados.

§ 1º - Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas previamente descascadas, cortadas ou em fatias.

§ 2º - Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos;

§ 3º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar ou fazer ponto em locais mais propensos à contaminação dos produtos expostos ou em pontos vedados pela Saúde Pública.

Art. 76º - A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros recipientes fechados aplicáveis, de modo que a mercadoria fique resguardada da poeira, da ação do tempo ou de elementos prejudiciais de qualquer espécie.

Parágrafo Único - Os recipientes utilizados para a venda e conservação destes produtos devem ser mantidos fechados de modo a preservá-los de qualquer contaminação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 77º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, poderá ser feita a apreensão dos produtos comercializados, além de multa correspondente ao valor de 70% (setenta por cento) do valor da Unidade Padrão Fiscal do Município.

Capítulo VII

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 78º - A Prefeitura Municipal exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a higiene nas formas de exposição dos alimentos à venda e dos estabelecimentos comerciais industriais e de serviços, localizados no município.

Art. 79º - Os estabelecimentos destinados ao funcionamento de açougues, peixarias, padarias, bares e restaurantes deverão possuir paredes até à altura mínima de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros), e pisos de material impermeável, lavável, liso e resistente.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos já em funcionamento terão um prazo de 90 (noventa) dias a partir da notificação para cumprirem o disposto neste artigo.

Art. 80º - Os hotéis, restaurantes, bares, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I - A lavagem das louças e talheres deverá ser feita com água corrente, não sendo permitido sob qualquer hipótese, a utilização de baldes, tonéis ou outros vasilhames para este fim;

II - Os guardanapos deverão ser descartáveis ou usados apenas uma vez;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

III - Os açucareiros, paliteiros e saleiros assim como os vasilhames para outros condimentos deverão ser do tipo que permita a sua utilização sem a necessidade de se retirar a tampa;

IV - As louças e talheres deverão ser guardadas em armários com portas ventiladas, não podendo ficar expostos a impurezas e insetos;

V - As mesas e balcões deverão possuir superfície impermeável;

VI - As cozinhas e copas terão paredes até 1,5m (um metro e cinquenta centímetro) e pisos de material impermeável, lavável, liso e resistente;

VII - Os utensílios de cozinha, os copos, louças, talheres, xícaras e pratos devem estar sempre em perfeitas condições de uso, podendo ser apreendido e inutilizado, o material que estiver danificado, lascado ou trincado;

VIII - Haverá sanitários para ambos os sexos não sendo permitido entrada comum.

Art. 81º - Os açougues e peixarias deverão atender às seguintes exigências específicas para sua instalação e funcionamento:

I - Serem dotados de torneiras e pias apropriadas;

II - Terem balcões com tampo de material impermeável e lavável;

III - Terem frigoríficos e refrigeradores com capacidade proporcional às suas necessidades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 82º - Fica terminantemente proibida a venda de carne verde à domicilio tanto pelos açougueiros da sede, bairros e distritos.

Parágrafo Único - A carne clandestina que for apreendida, em bom estado de conservação será doada a instituições de cunho social.

Art. 83º - Nos açougues só serão vendidas carnes provenientes de matadouros devidamente licenciados e regularmente inspecionados.

Parágrafo Único - Será cassada a Licença do infrator, na 3ª reincidência ou finflação.

Art. 84º - Nos hospitais, clínicas, casas de saúde e maternidade, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis, é obrigatório existir:

I - Lavanderia a água quente com instalações completas de desinfecção;

II - Locais apropriados para roupas servidas;

III - Esterilização de roupas, talheres e utensílios diversos;

IV - Frequentes serviços de lavagem e limpeza de corredores, salas, pisos, paredes e dependências em geral;

V - Desinfecção de quartos após a saída de doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas;

VI - Desinfecção de colchões, travesseiros e cobertores;

VII - Dependências individuais ou enfermarias exclusivas para isolamento de doentes, ou suspeitos de serem portadores de doenças infecto-contagiosas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 85º - Nas infrações do disposto neste capítulo ' aplicar-se-á multa, observando os seguintes limites:

I - Aos Arts. 78 ao 81 de 3 UPFM

II - Aos Arts. 82 e 83 de 5 UPFM

III - Ao art. 84 de 3 UPFM

Capítulo VIII

DAS PISCINAS

Art. 86º - As piscinas de natação deverão ter suas ' dependências em permanente estado de limpeza, segundo os mais ' rigorosos preceitos de higiene.

§ 1º - O equipamento da piscina deverá propiciar perfeita e uniforme recirculação, filtração e esterilação de água.

§ 2º - Os filtros de pressão e ralos distribuídos no fundo da piscina devem ser objeto de observação permanente.

§ 3º - Deverá ser assegurado funcionamento normal dos acessórios tais como clorador e aspirador para limpeza do fundo da piscina.

§ 4º - A limpeza da água deverá ser feita de tal forma que a uma profundidade de 3m (três metros) se obtenha transparência do fundo da piscina.

§ 5º - A esterilização da água das piscinas deverá ' ser feita por meio de cloro, seus compostos e similares.

§ 6º - Todo frequentador de piscina é obrigado a banho prévio de chuveiro.

§ 7º - No trajeto entre os chuveiros e a piscina será necessário a passagem do banhista por um lavapés, situado de modo a reduzir ao mínimo, o espaço a ser percorrido pelo banhista



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

para atingir a piscina após o trânsito pelo lavapés.

Art. 87º - Os frequentadores das piscinas de clubes desportivos deverão ser submetidos a exames médicos, pelo menos uma vez ao ano.

Art. 88º - Quando a piscina estiver em uso, é obrigatório:

I - Assistência permanente de um banhista, responsável pela ordem, disciplina e pelos casos de emergência;

II - Interdição da entrada a qualquer pessoa portadora de moléstia contagiosa, afecções visíveis da pele, doenças de nariz, garganta, ouvido e de outros males indicados por autoridade sanitária competente;

III - Remoção ao menos uma vez por dia, de detritos submersos, espuma e materiais que flutuem na piscina;

IV - Fazer o registro diário das principais operações de tratamento e controle de água usada na piscina;

V - Fazer trimestralmente a análise da água, apresentando à Prefeitura Municipal atestado da autoridade sanitária competente.

Parágrafo Único - Nenhuma piscina será usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.

Art. 89º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 1 (um) Unidade Padrão Fiscal do Município.

Line 1.104/84



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TÍTULO III

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

Capítulo I

DA ORDEM E SOSSEGO PÚBLICOS

Art. 90º - A Prefeitura Municipal, exercerá, em cooperação com os poderes do Estado, as funções de polícia de sua competência, estabelecendo medidas preventivas e corretivas no sentido de garantir a ordem e a segurança pública.

Art. 91º - A Prefeitura Municipal poderá negar ou cassar licença para o funcionamento de estabelecimentos comerciais, casas de diversão e similares, que forem prejudiciais ao sossego e segurança pública e aos bons costumes.

Art. 92º - Os proprietários de estabelecimentos onde sejam vendidas bebidas alcóolicas, assumirão a responsabilidade pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo Único - As desordens, algazarras e barulhos, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, após às 22:00 hs, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 93º - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, tais como:

I - Os de motores de explosão desprovidos de silenciadores ou com os mesmos em mau estado de funcionamento;

II - Os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos, após às 22:00 hs.

III - As propagandas realizadas com auto-falantes, bumbos, tambores, cornetas, após às 22:00hs.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IV - Os produzidos por armas de fogo;

V - ^Us de morteiros, bombas ou demais fogos ruidos;
sos;

VI - Música excessivamente alta proveniente de lojas de discos e aparelhos musicais;

VII - Os apitos ou silvos de sirenes de fábricas ou outros estabelecimentos por mais de 30 (trinta) segundos ou depois das 22 (vinte e duas) horas.

Parágrafo Único - Excetua-se das proibições deste artigo:

I - Os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de Assistência (ambulância), corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;

II - Os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 94º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo lo será imposta multa correspondente de 2 (duas) Unidade Padrão Fiscal do Município sem prejuízo da ação penal cabível.

Capítulo II

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 95º - Divertimento público, para os efeitos deste Código, são os que se realizam nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 96º - Nenhum divertimento público será realizado sem prévia autorização ou licenciamento de parte da Prefeitura.

§ 1º - Excetua-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, '



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

elevadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

§ 2º - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão, será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção de higiene do edifício e procedida a vistoria policial.

Art. 97º - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I - As salas de entrada e as de espetáculo, bem como as demais dependências serão mantidas higienicamente limpas;

II - As portas e corredores para o exterior serão amplos e livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada do público em caso de emergência;

III - Todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", à distância e luminosa ou iluminada de forma suave quando se apagarem as luzes da sala;

IV - Os aparelhos destinados à renovação do ar, deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento;

V - Haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres;

VI - Serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar-se incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintor de fogo e a sua colocação em locais visíveis e de fácil acesso;

VII - Durante o espetáculo, as portas deverão conservar-se abertas, vedadas apenas por cortinas ou reposteiros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VIII - Deverão ser periodicamente pulverizados com inseticidas de uso aprovado para o ser humano;

IX - O mobiliário deverá ser mantido em perfeito estado de conservação;

X - Possuir bebedouro de água filtrada.

Parágrafo Único - É proibido aos espectadores fumar no local das apresentações.

Art. 98º - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deverá ocorrer entre a saída dos espectadores de uma sessão e a entrada dos da sessão seguinte, um intervalo suficiente para o efeito de renovação de ar.

Art. 99º - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados dois lugares, destinados às autoridades policiais e municipais encarregadas da fiscalização.

Art. 100º - Os programas anunciados deverão ser integralmente executados, devendo, também, iniciar-se no horário previsto.

§ 1º - Em caso de atraso exagerado no horário ou de turpação, suspensão ou cancelamento do espetáculo, o empresário devolverá aos espectadores a quantia referente ao preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, a competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 101º - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos a preços superiores ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 102º - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos num raio de 100,0m (cem metros) de hospitais, casas de saúde e maternidade.

Art. 103º - Para funcionamento de casas destinadas a atividades teatrais, além das demais disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão ser observadas as seguintes:

I - A parte destinada ao público deverá ser inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não devendo existir, entre as duas, mais que indispensáveis comunicações de serviço;

II - A parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil ou direto acesso às vias públicas, de maneira que assegure livre entrada ou saída, sem dependência da parte destinada ao público.

Art. 104º - Para funcionamento de cinemas serão, ainda, observadas as seguintes disposições:

I - Os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de material incombustível;

II - No interior das cabines não deverá existir maior número de películas do que o necessário às sessões de cada dia e, ainda assim, deverão estar depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo do que o absolutamente necessário para a execução do serviço.

Art. 105º - Salvo em casos de projetos particulares e especiais, que permitam o funcionamento de mais de uma sala de espetáculos/projeção em um mesmo prédio, os cinemas e teatros que não funcionarem em pavimentos térreos obedecerão às seguintes exigências:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

I - Em caso de prédios com pavimentos ocupados por residências ou escritórios, terão entrada e saída independentes entre si e das do restante do prédio.

II - A utilização de galerias de uso coletivo para entrada/saída, só será permitida no caso de serem os pavimentos inferiores ocupados por estabelecimentos comerciais (lojas, boutiques, bares etc).

Art. 106º - A armação de circos ou parques de diversões só poderá ser permitida em locais previamente determinados e a juízo da Prefeitura.

§ 1º - A autorização para funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo, não poderá ser por prazo superior a 60 (sessenta) dias. Decorrido este prazo, e havendo interesse, a licença poderá ser sucessivamente renovada, sempre pelo período.

§ 2º - Ao conceder ou renovar a autorização, a Prefeitura poderá estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de garantir a ordem e a segurança nos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - Mesmo autorizados, os circos e parques de diversões só poderão ser abertos ao público depois de devidamente vistoriados pelas autoridades municipais, em todas as suas instalações.

Art. 107º - Para permitir a armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito no máximo de três Unidades Padrão Fiscal do Município, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo Único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 108º - Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista a ordem, o sossego e a tranquilidade da vizinhança.

Art. 109º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 1 (uma) Unidade Padrão Fiscal do Município.

Capítulo III

DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 110º - São proibidas algazarras no interior e exterior de igrejas, templos e casas de culto, que perturbem a ordem dos trabalhos ali desenvolvidos.

Art. 111º - Nas igrejas, templos e casas de culto, os locais franqueados ao público, deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 112º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta multa correspondente ao valor de 1 (uma) Unidade Padrão Fiscal do Município.

Capítulo IV

DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 113º - O trânsito, segundo as leis vigentes, é livre e sua regulamentação visa manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 114º - É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas, feiras livres autorizadas ou quando exigências policiais o determinarem. Multa 1 (uma) UPFM.

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de se interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 115º - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Em caso de se tratar de material cuja descarga no interior do próprio prédio se mostre impraticável, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por um período máximo de 2 (duas) horas.

§ 2º - No caso previsto no parágrafo anterior, os responsáveis pelo material depositado na via pública, deverão colocar sinais de advertência aos veículos, à distância conveniente dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 116º - Não será permitido a preparação de reboco ou argamassa na via pública. Na impossibilidade de fazê-lo no interior do prédio ou terreno, só poderá ser utilizada a metade da largura do passeio, utilizando-se a masseira, mediante licença. Multa 2 (duas) UPFM.

Art. 117º - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

I - Conduzir veículos e animais em velocidade excessiva; Multa 1 (uma) UPFM;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II - Conduzir animais bravios, sem as devidas precauções; Multa 1 (uma) UPFM;

III - Atirar às vias ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes. Multa 1 (uma) UPFM.

Parágrafo Único - A Prefeitura indicará as vias em que será proibido a condução de boiadas, tropas etc.

Art. 118º - Não será permitido a parada de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros ou estabelecimentos a isso destinados. Multa 2 (duas) UPFM.

Art. 119º - É expressamente proibido danificar ou retirar quaisquer sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo, impedimento e sinalização de trânsito em geral, indicação de logradouros, etc. Multa de 3 (três) UPFM.

Art. 120º - Assiste à Prefeitura Municipal o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Parágrafo Único - Fica proibido a passagem de veículos acima de 4 toneladas na Av. Carlos de Madeiros, exceto para carga e descarga de 17 às 19hs. Multa de 3 (três) UPFM.

Art. 121º - É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres por meios tais como:

I - Conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte; Multa 1 (uma) UPFM.

II - Conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie; Multa 1 (uma) UPFM.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

III - Patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados; Multa 60% da UPPM.

IV - Amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas; Multa 1 (uma) UPPM.

V - Conduzir ou conservar animais sobre os passeios e jardins; Multa 1 (uma) UPPM.

VI - Colocar vasos de plantas ou semelhantes nos peitoris das janelas de prédio com mais de um pavimento, construído no alinhamento dos logradouros; Multa 1 (uma) UPPM.

VII - Colocar varais de roupas nas fachadas de prédios e edifícios. Multa 60% UPPM.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto no item II deste artigo, carrinhos de crianças ou de paralíticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Capítulo V

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 122º - É proibido a permanência de animais nas vias públicas localizadas na área urbana.

§ 1º - Os proprietários de animais encontrados nas vias públicas serão notificados para que os retire no prazo de 5 (cinco) dias, caso não obedeça, serão multados com 1 (uma) UPPM diariamente até 30 dias, caso em que a Prefeitura irá recolher o animal ao depósito público.

§ 2º - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo, deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias úteis, mediante pagamento das multas e das respectivas taxas devidas, inclusive manutenção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 3º - Não sendo retirado o animal dentro desse prazo, deverá a Prefeitura, proceder a sua venda em hasta pública, procedida da necessária publicação do Edital de leilão, ou doar a Instituições Sociais.

Art. 123º - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade, serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - O animal recolhido deverá ser retirado, por seu dono, dentro do prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, mediante pagamento da multa e das taxas devidas.

§ 2º - Caso não sejam procurados e retirados nesse prazo, serão doados a qualquer interessado.

Art. 124º - Os proprietários de cães são obrigados a vaciná-los contra raiva, na época determinada pela Prefeitura ou pelas autoridades sanitárias estaduais ou federais.

Art. 125º - É expressamente proibido:

I - Criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;

II - Criar pequenos animais (coelhos, perus, patos, galinhas, etc) em porões e no interior das habitações ou em locais que venham a prejudicar de qualquer modo a terceiros.

Art. 126º - Ficam proibidos os espetáculos de feras e exhibições de cobras e quaisquer outros animais perigosos sem as necessárias precauções que garantam a segurança dos espectadores.

Art. 127º - É expressamente proibido, a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar atos de crueldade que caracterize violência e sofrimento para os mesmos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 128º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será aplicada multa correspondente ao valor de 2 (duas) Unidade Padrão Fiscal do Município.

Capítulo VI

DA OBSTRUÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 129º - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logadrouros públicos para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

I - Serem aprovados pela Prefeitura quanto à sua localização;

II - Não perturbarem o trânsito público;

III - Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento de águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades, os estragos por acaso verificados;

IV - Serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único - Findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável, as despesas com a remoção e dando ao material removido o destino que entender.

Art. 130º - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo igual à metade do passeio e ter a altura mínima de dois metros.

§ 1º - Os tapumes só poderão ocupar todo o passeio com a licença da Prefeitura Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 2º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixadas de forma bem visível.

§ 3º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I - Construção ou reparo de muros ou grades com altura não superior a dois metros;

II - Pinturas ou pequenos reparos.

Art. 131º - Durante a execução da estrutura de prédios de alvenaria, será obrigatório a colocação de andaimes de proteção.

Art. 132º - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I - Apresentarem perfeitas condições de segurança;

II - Terem a largura do passeio até o máximo de 2 m (dois metros);

III - Não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação, redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo Único - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 133º - Durante o período de construção, o responsável pela execução da obra é obrigado a regularizar o passeio em frente da mesma, de forma a oferecer boas condições de trânsito aos pedestres, salvo nos casos do § 1º do Art. 131.

Art. 134º - Nenhum material poderá ser depositado nas vias públicas, exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro do artigo 115 deste Código.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 135º - O ajardinamento e a arborização de praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura Municipal.

§ 1º - A seu juízo, poderá a Prefeitura, autorizar a pessoas ou entidades promover/efetivar a arborização de vias.

§ 2º - Nos logradouros abertos por particulares, devidamente licenciados pela Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 136º - Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 137º - As colunas ou suportes de anúncios, ou depósitos para lixo, os bancos ou os abrigos em logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura Municipal.

Art. 138º - As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos, desde que satisfaçam às seguintes condições:

- I - Terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II - Apresentarem bom aspecto quanto à sua construção ou dentro da padronização, caso esta exista;
- III - Não perturbarem o trânsito público;
- IV - Serem de fácil remoção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 139º - Os estabelecimentos comerciais destinados a bares e lanchonetes, poderão ocupar com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do prédio, desde que fique uma faixa do passeio que permita a passagem segura do pedestre.

Art. 140º - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos, somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico, cívico ou a sua representatividade junto à comunidade, à juízo da Prefeitura.

Parágrafo Único - Dependerá também de aprovação, o local escolhido para fixação do monumento.

Art. 141º - A infração de qualquer artigo deste Capítulo, será aplicada multa correspondente ao valor de 3 (três) Unidades Padrão Fiscal do Município.

Capítulo VII
DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 142º - No interesse público, a Prefeitura Municipal fiscalizará, em colaboração com as autoridades federais, a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 143º - São considerados inflamáveis:

- I - O fósforo e os materiais fosforados;
- II - A gasolina e demais derivados do petróleo;
- III - Os éteres, álcoois, aguardentes e óleos em geral;
- IV - Os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

V - Toda e qualquer outra substância, cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135° (cento e trinta e cinco graus centígrados).

Art. 144º - Consideram-se explosivos:

- I - Os fogos de artifícios;
- II - A nitroglicerina, seus compostos e derivados;
- III - A pólvora e o algodão-pólvora;
- IV - Espoletas e estopins;
- V - Os fulminatos, cloratos, forminatos e congêneres;
- VI - Os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 145º - É absolutamente proibido:

I - Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura Municipal; Multa 5 (cinco) UPFM.

II - Fazer depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos, sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança; Multa 6 (seis) UPFM.

III - Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos. Multa 10 UPFM.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em comedouros apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar à venda provável de 20 (vinte) dias. Multa 6 UPFM.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras pode



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

rão manter convenientemente depositada, uma quantidade de explosivos correspondente a 30 (trinta) dias, desde que o depósito esteja localizado a uma distância mínima de 250,00m (duzentos e cinquenta metros) das ruas ou estradas. Caso as distâncias a que se refere este parágrafo, sejam superiores a 500,00 (quinhentos metros), é permitido que se deposite maior quantidade de explosivos.

§ 3º - A instalação dos depósitos de que trata o parágrafo anterior, dependerá da prévia autorização dos órgãos federais competentes. Multa 6 UPFM.

Art. 146º - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão instalados na zona rural, em locais especialmente designados e com licença, também especial, da Prefeitura Municipal. Multa 6 UPFM.

§ 1º - Decorrido 15 (quinze) dias da multa, e não tomada as providências, será cassada a Licença.

§ 2º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes, orientados pelo Corpo de Bombeiros da Capital do Estado e outras autoridades competentes estaduais e federais. Multa 3 UPFM.

§ 3º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos em material incombustível.

Art. 147º - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas. Multa 6 UPFM.

§ 1º - Não poderão ser transportados, simultaneamente no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis. Multa 6 UPFM.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes. Multa 6. UPFM.

Art. 148º - É expressamente proibido:

I - Queimar fogos de artifício, bombas, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas com abertura para os mesmos logradouros. Multa 1 UPFM.

II - Soltar balões em toda a extensão do Município. Multa 1 UPFM.

III - Fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura. Multa 1 UPFM.

IV - Utilizar armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município. Multa 2 UPFM.

§ 1º - As proibições de que tratam os itens I e III, poderão ser suspensas mediante licença da Prefeitura Municipal, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional, desde que tomadas as devidas precauções.

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela Prefeitura Municipal que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 149º - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita a licença especial da Prefeitura Municipal. Multa 4 UPFM.

§ 1º - A prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 150º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta multa correspondente ao valor pré fixado nos Artigos e Parágrafos, além da responsabilidade civil ou criminal que a infração envolver.

Art. 151º - Se o infrator não tomar as providências de que trata o Art. 146, após aplicada a multa serão cassadas as licenças.

Capítulo VIII

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art. 152º - Dependerá de licença da Prefeitura Municipal, a exploração de pedreiras, olarias e depósitos de areia e de saibro, observado o previsto neste código.

Art. 153º - A licença será processada mediante apresentação de requerimentos pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruída de acordo com este artigo.

§ 1º - Dos requerimentos deverão constar as seguintes indicações:

- a) Nome e endereço do proprietário do terreno;
- b) Nome e endereço do explorador, se este não for o proprietário;
- c) Localização precisa da entrada do terreno;
- d) Declaração do processo de exploração e do tipo de explosivo a ser empregado, se for o caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Prova de propriedade do terreno;
- b) Autorização para exploração passada pelo proprietário, em cartório, no caso de não ser ele explorador;
- c) Planta de situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, mananciais e cursos d'água situados em uma faixa de 100m (cem metros) em torno da área a ser explorada;
- d) Perfis do terreno em três vias.

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas c e d do parágrafo anterior.

Art. 154º - Ao conceder a licença, a Prefeitura Municipal poderá fazer as exigências e restrições que julgar convenientes.

Parágrafo Único - Será interditada, a qualquer momento, a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarretará perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 155º - Não será permitido a exploração de pedreiras situadas acima da distância inferior a 300m (trezentos metros), de qualquer habitação, ou em local que ofereça perigo ao público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 1º - A licença só será concedida se a extinção total ou parcial da pedreira atender também, o interesse público, como por exemplo, para abertura ou alargamento de via pública.

§ 2º - A licença concedida com base no parágrafo anterior será o título precário e revogável em qualquer época, depois de atendido o interesse público que levou à concessão ou mediante comprovação de estar, a exploração, perturbando a população adjacente.

Art. 156º - O desmonte de pedreiras pode ser feito a frio e a fogo.

Art. 157º - A exploração de pedreiras a fogo, fica sujeita às seguintes condições:

I - Utilização exclusiva de explosivo do tipo e espécie mencionados na respectiva licença.

II - Observar um intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;

III - Colocação de sinais nas proximidades das minas que possam ser percebidas distintamente pelos transeuntes de uma distância mínima de 100 (cem) metros.

IV - Adoção de um toque convencional e de um brado prolongado dando sinal de fogo.

Art. 158º - No caso de se tratar de exploração de pedreira a frio poderão ser dispensadas as exigências anteriores.

Art. 159º - A instalação de olarias nas zonas urbana e suburbana do Município, deverá obedecer às seguintes prescrições:

I - As chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II - Quando as escavações ocasionarem a formação de depósitos de água, fica o explorador, obrigado a providenciar o escoamento ou a aterrar as cavidades, à medida que o barro for sendo retirado.

Art. 160º - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares, públicas ou evitar a obstrução das galerias de água.

Art. 161º - É proibido a extração de areia em todos os cursos d'água do município:

I - à jusante do local em que recebam detritos de esgotos sanitários;

II - Quando ocorra modificação no leito ou margem dos mesmos;

III - Quando possibilite a formação de poças de água estagnada;

IV - Quando, de algum modo, possa oferecer perigo a pontes, muralhas ou quaisquer obras construídas nas margens ou sobre o leito dos rios.

Art. 162º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta multa correspondente ao valor de 5 (cinco) Unidades Padrão Fiscal do Município, além da responsabilidade civil ou criminal cabível.

Capítulo IX

DOS MURROS E CERCAS

Art. 163º - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los nos prazos fixados pela Prefeitura Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 1º - Após a notificação da Prefeitura o infrator terá que cumprir até 30 dias, caso não cumpra serão aplicadas multas de 30 em 30 dias.

Art. 164º - As propriedades urbanas, bem como as rurais, deverão ser separadas por muros ou cercas, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrerem em partes iguais para as despesas de sua construção, reforma e conservação, na forma do artigo 588 do Código Civil.

Parágrafo Único - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores, a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais nos imóveis da área rural.

Art. 165º - A critério da Prefeitura, os terrenos da área urbana central, serão fechados com muros rebocados e caiados com grades de ferro ou madeira assentes sobre alvenaria ou prémoldado.

Parágrafo Único - Nos terrenos localizados em vias sem calçamento, fora de área central, serão permitidas as cercas vivas ou de madeira.

Art. 166º - A Prefeitura reconstruirá ou consertará os muros ou passeios danificados em função de alterações de nivelamento das guias por estragos ocasionados pela arborização das vias públicas, que tenha sido efetuada pela Prefeitura.

Parágrafo Único - Competirá também à Prefeitura o conserto necessário decorrente de modificação do alinhamento das guias ou das ruas.

Art. 167º - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

I - Cercas de arame farpado, com no mínimo, tres fios e 1,40m (um metro e quarenta centímetros) de altura;

II - Cercas vivas de espécie vegetais adequadas e resistentes;

III - Telas de fios metálicos com altura mínima de 1,50m (um metro e meio);

Art. 168º - Fica expressamente proibida a colocação de vidros, pregos ou qualquer outro material pontiagudo que coloque em risco a integridade física das pessoas, em cima de muros.

Art. 169º - Será aplicada multa correspondente ao valor de 2 (duas) Unidades Padrão Fiscal do Município a todos aqueles que:

I - Negar-se a atender a intimação para cercar terrenos de sua propriedade ou dos quais seja arrendatário;

II - Fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste Capítulo;

III - Danificar, por qualquer meio cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que couber ao caso.

Capítulo X

DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 170º - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como em lugares de acesso comum depende de licença da Prefeitura, sujeitando o interessado ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo to-



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

dos os cartazes, letreiros, programas, painéis, placas, anúncios e mostruários luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 171º - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como as feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 172º - Na parte externa dos cinemas, teatros e casas de diversão será permitida, independente de licença e do pagamento de qualquer taxa, a colocação dos programas e cartazes artísticos, desde que se refiram exclusivamente às diversões nelles exploradas, exibidos em montagem apropriada e que se restrinjam ao seu prédio, não ocupando e causando transtornos na área do passeio público.

Art. 173º - Não será permitido a colocação de anúncios e cartazes quando:

I - Pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - De alguma forma prejudiquem o aspecto paisagístico da cidade, seus panoramas naturais e monumentos típicos, históricos ou tradicionais;

III - Sejam ofensivos aos costumes ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças ou instituições;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IV - Obstruam, interceptem ou reduzam os vãos das portas e janelas;

V - Pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 174º - Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda deverão mencionar:

I - A indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes e anúncios;

II - A natureza do material de confecção;

III - As dimensões;

IV - As inscrições e o texto.

Art. 175º - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão, ainda, indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo Único - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 (dois metros e meio) do passeio.

Art. 176º - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo Único - Qualquer modificação a ser realizada nos anúncios e letreiros, só poderá ser efetuada mediante autorização da Prefeitura Municipal.

Art. 177º - Os anúncios encontrados sem que estejam em conformidade com as formalidades prescritas neste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até que adequem a tais prescrições, além do pagamento da multa prevista nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 178º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta multa correspondente ao valor de 3 (três) Unidades Padrão Fiscal do Município.

Capítulo XI

DOS PESCS E MEDIDAS

Art. 179º - Os estabelecimentos comerciais e industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medição a serem utilizados em suas transações comerciais, de acordo com as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO do Ministério e Comércio - MIC.

TÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇOS

Capítulo I

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS
INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E PRESTADORES
DE SERVIÇOS

Seção I

Das Indústrias, do Comércio e Estabelecimentos Prestadores de
Serviços Localizados

Art. 180º - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida mediante requerimento dos interessados, pagamentos dos tributos devidos e rigorosa observância das disposições deste Código e das demais normas legais e regulamentares a eles pertinentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo Único - O requerimento deverá especificar com clareza:

I - O ramo do comércio ou da indústria ou o tipo de serviço a ser prestado;

II - O local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 181º - Não será concedida licença dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadrem nas proibições constantes do artigo 38 deste Código.

Art. 182º - A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame do local e de aprovação das autoridades sanitárias competentes.

Art. 183º - Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destine.

Art. 184º - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Localização em lugar visível e o exhibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 185º - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitada permissão à Prefeitura Municipal, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 186º - A licença de localização poderá ser cassada:

I - Quando se tratar de negócio diferente do licenciado;

II - Como medida preventiva, a bem da higiene, do bem-estar ou do sossego e segurança pública;

III - Por ordem judicial provados os motivos que fundamentarem o ato.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades para as quais não esteja licenciado em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

Seção II

Do Comércio Ambulante

Art. 187º - O exercício do comércio ambulante ou eventual dependerá sempre de licença especial, que será concedida pela Prefeitura Municipal, mediante requerimento do interessado.

Art. 188º - Os vendedores ambulantes deverão observar rigorosamente, as normas prescritas nos artigos deste Código, bem como as demais normas que lhe forem aplicáveis.

§ 1º - Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento ou instalações fixas.

§ 2º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano ou por ocasião de festejos e comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 189º - Do pedido de licença deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - Nome e endereço do requerente;

II - Cópia xerox de um documento de identidade (carteira de identidade, título de eleitor, certidão de nascimento).

III - Especificação da mercadoria a ser comercializada.

Art. 190º - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além dos outros que forem estabelecidos:

I - Número de inscrição

II - Endereço do comerciante ou responsável;

III - Denominação, razão social ou nome da pessoa sob cuja responsabilidade funcionará o comércio ambulante.

§ 1º - O vendedor ambulante receberá da Prefeitura, um cartão de identificação, com a autorização para o exercício da referida atividade.

§ 2º - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

§ 3º - Em caso de mercadorias restituíveis, a devolução será feita depois de regularizada a situação (concedida a licença) do respectivo vendedor ambulante e de paga, pelo mesmo, a multa a que estiver sujeito.

§ 4º - A licença será renovada anualmente, por solicitação do interessado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 191º - Os locais destinados ao comércio ambulante serão determinados pela Prefeitura Municipal.

Art. 192º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta multa correspondente ao valor de 1 (uma) Unidade Padrão Fiscal do Município além das demais penalidades cabíveis.

Seção III
FEIRAS LIVRES

Art. 193º - Os proprietários rurais do Município, para fazer uso da Feira Livre na Praça da Matriz, terão que obedecer e atender os seguintes requisitos:

- a) - Ser proprietário ou explorar áreas como parceiro arrendatário etc. no Município;
- b) - Comercializar apenas hortifrutigranjeiros, produzidos na propriedade;
- c) - Será obrigatório o uso de bancas;
- d) - Será obrigatório a apresentação de carteiras do produtor, elaborada pela EMATER-ES;
- e) - O preço dos produtos poderão ser fiscalizados pela Prefeitura ou EMATER-ES;
- f) - Não será permitida a comercialização de carnes, peixes, suínos e bovinos, etc.;
- g) - Será obrigatório o uso de etiquetas indicativas dos preços dos produtos;
- h) - Os preços dos produtos será obrigatoriamente menor que os preços do mercado paralelo;
- i) - A Fiscalização e limpeza do pátio da feira, ficará sob responsabilidade da Prefeitura;
- j) - Serão respeitados os direitos de participação dos inscritos anterior a publicação desta Lei;
- l) - Será vetada a comercialização de produtos por atacado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 194º - A não observância dos itens constantes no Art. 1º, implicará na perda dos direitos de participação.

Art. 195º - Os demais casos omissos serão discutidos em reunião entre feirante, ~~DEATER-ES~~ e Prefeitura.

Art. 196º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 1 UPM.

Capítulo II

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

Seção I

Do Funcionamento em Horário Normal

Art. 197º - A abertura e fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços na sede municipal, obedecerão aos seguintes horários, observadas as prescrições da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho:

I - Para indústrias, de modo geral, das 07 (sete) às 17 (dezoito) horas nos dias úteis;

II - Para o comércio, de modo geral, das 07 (sete) às 18 (dezoito) horas, nos dias úteis e aos sábados das 07 (sete) às 14:30 horas, observando-se ao sistema de turnos entre os empregados, exceto no período que compreende o mês de dezembro que fica a critério, dependendo de acordo entre patrão e empregados.

III - Os estabelecimentos prestadores de serviço, de modo geral, das 07 (sete) às 18 (dezoito) horas, nos dias úteis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até as 22 (vinte e duas) horas.

§ 2º - Nos domingos, feriados nacionais, estaduais, locais ou outros decretados pelas autoridades competentes, os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços permanecerão fechados.

§ 3º - As multas deste artigo serão de 2 UPFM.

Art. 198º - Para atender à conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

I - Barbearias, cabeleireiros e salões de beleza, das 07 (sete) às 19 (dezenove) horas nos dias úteis, havendo tolerância até as 21 (vinte e uma) horas nos sábados e vésperas de feriados;

II - Cinemas, teatros, parques de diversões e circos, diariamente das 08 (oito) às 24 (vinte e quatro) horas;

III - Padarias, das 04 (quatro) às 21 (vinte e uma) horas nos dias úteis e das 5 (cinco) às 18 (dezoito) horas nos domingos e feriados;

IV - Açougues, quitandas e casas de verduras, das 6 (seis) às 18 (dezoito) horas nos dias úteis e das 6 (seis) às 14 (quatorze) horas nos domingos e feriados;

V - Farmácias, das 06 (seis) às 21 (vinte e uma) horas nos dias úteis;

VI - Restaurantes a critério do proprietário;

VII - Clubes sociais, boates e similares das 18 (dezoito) às 03 (três) horas do dia imediato;

VIII - Os revendedores de derivados de petróleo obe



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

decerão ao horário estabelecido pelo órgão federal.

§ 1º As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de necessidade, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2º - Aos domingos e feriados funcionarão normalmente as farmácias que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura, devendo as demais afixar, à porta, uma placa com a indicação das plantonistas.

§ 3º - Para o funcionamento dos estabelecimentos que operem em mais de um ramo de comércio, serão observadas as determinações para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

Seção II

Dos Estabelecimentos não Sujétos a Horários

Art. 199º - Não estão sujeitos a horários de funcionamento:

I - As indústrias que, por sua natureza, dependam da continuidade de horário, desde que provada essa condição e mediante petição dirigida à Prefeitura Municipal;

II - Hotéis, pensões e hospedarias em geral;

III - Hospitais, casas de saúde, ambulatórios, maternidades, serviços médicos de urgência e estabelecimentos congêneres.

IV - Casas funerárias;

V - Bares botequins, lanchonetes e sorveterias;

VI - Bancas de jornais e revistas;

VII - Unidades de purificação e distribuição de água;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VIII - Unidades de produção e distribuição de energia elétrica;

IX - Serviço telefônico;

X - Serviços de esgotos;

XI - Serviços de transportes coletivos;

XII - Outras atividades a que, a juízo da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

Seção III

Do Funcionamento em Horário Extraordinário

Art. 200º - É considerado em horário extraordinário, o funcionamento dos estabelecimentos fora dos horários e dias previstos neste Código.

Art. 201º - Outros ramos de comércio ou prestadores de serviço que explorem atividades não previstas neste Capítulo e que necessitem funcionar em horário especial, deverão requerê-lo à Prefeitura Municipal.

Art. 202º - A concessão de licença especial para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal, dependerá de deferimento prévio da Prefeitura Municipal e do pagamento da taxa respectiva.

Art. 203º - Em hipótese alguma, o horário extraordinário poderá anteceder às 05 (cinco) horas e, em períodos normais, ultrapassar as 22 (vinte e duas) horas.

Art. 204º - Quando o estabelecimento pretender funcionar em horário extraordinário, deverá ser anexada ao requerimento de licença especial, a declaração dos empregados, concor-



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

dando em trabalhar nesse período.

Art. 205ª - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 01 (uma) Unidade Padrão Fiscal do Município.

TÍTULO V

DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS E PARTICULARES

Capítulo I

DA ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS

Art. 206ª - Cabe à Prefeitura Municipal a administração do cemitério público e prover sobre a polícia mortuária.

Art. 207ª - Os cemitérios instituídos por iniciativa privada e de ordens religiosas ficam submetidos à Polícia Mortuária da Prefeitura no que se referir à escrituração e registros dos seus livros, ordem pública, inumação, exumação e demais fatos relacionados com a Polícia Mortuária.

Art. 208ª - A construção de cemitérios deverá ser realizada em pontos elevados e, os mesmos serão cercados por muros, com altura mínima de 2m (dois metros).

Parágrafo Único - A construção de cemitérios particulares dependerá de prévia autorização da Prefeitura Municipal.

Art. 209ª - O nível do cemitério, com relação aos cursos de água vizinhos, deverá ser suficientemente elevado, de modo que na ocorrência de eventuais enchentes, as águas não cheguem a alcançar o fundo das sepulturas.

Art. 210ª - O cemitério estabelecido por iniciativa privada terá os seguintes requisitos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

I - Domínio da área;

II - Organização legal da instituição ou sociedade.

§ 1º - Em caso de falência ou dissolução da sociedade o acervo será transferido à Prefeitura, sem ônus, com o mesmo sistema de funcionamento.

§ 2º - Os ossos do cadáver sepultado em carneiro ou jazigo temporário, na época da exumação, não tendo sido procurado ou não tendo havido interesse dos familiares, serão trasladados para o ossuário do cemitério municipal.

Art. 211º - Os cemitérios ficarão abertos ao público diariamente, das 07 às 18 horas.

Art. 212º - A área do cemitério será dividida em quadras, separadas umas das outras por meio de avenidas e ruas, paralelas e perpendiculares.

§ 1º - As áreas interiores das quadras serão divididas em área de sepultamento, separadas por corredores de circulação com 0,50m (meio metro), no sentido da largura da área de sepultamento e 0,80m (oitenta centímetros), no sentido de seu comprimento.

§ 2º - As avenidas e ruas terão alinhamento e nivelamento aprovados pela Prefeitura, devendo ser providos de guias e sarjetas.

§ 3º - O ajardinamento e arborização no interior do cemitério deverá ser de forma a dar-lhe o melhor aspecto paisagístico possível.

§ 4º - A arborização das alamedas não deve ser cerrada, permitindo a circulação do ar nas camadas inferiores e a evaporação da umidade do terreno.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 213º - No recinto do cemitério ou com relação a ele, deverá:

- I - Existir capela mortuária;
- II - Ser assegurado absoluto asseio e limpeza;
- III - Ser mantida completa ordem e respeito;
- IV - Ser estabelecido alinhamento e numeração das sepulturas, incluindo a designação dos lugares onde as mesmas devam ser abertas;
- V - Ser mantido registro de sepulturas, carneiros e mausoléus;
- VI - Ser exercido rigoroso controle sobre sepultamentos, exumações e transladações, mediante certidões de óbito e outros documentos cabíveis.
- VII - Manter-se rigorosamente organizados e atualizados registros, livros e fichários relativos a sepultamentos, exumações, transladações e contratos sobre utilização e perpetuidade de sepulturas.

Capítulo II

DAS SEPULTURAS

Art. 214º - Chamar-se-á sepultura à cova destinada a depositar o caixão; chamar-se-á depósito funerário ao ossário.

§ 1º - A cova destituída de qualquer obra, denomina-se rasa;

§ 2º - Contendo obras de contenção das paredes laterais, denomina-se carneiro;

§ 3º - A sepultura rasa é sempre temporária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 4º - O carneiro poderá ser temporário ou perpétuo.

Art. 215º - Chamar-se-á mausoléu ao jazigo que possuir uma parte edificada em sua superfície.

Art. 216º - As sepulturas poderão ser concedidas gratuitamente ou através de remuneração.

Art. 217º - Nas sepulturas gratuitas, serão enterrados os indigentes adultos, pelo prazo de cinco anos e, crianças por três anos.

Art. 218º - As sepulturas remuneradas poderão ser temporárias ou perpétuas, de acordo com a sua localização em áreas especiais.

§ 1º Não se concederá perpetuidade às sepulturas que, por sua condição ou localização, se caracterizem como temporárias;

§ 2º - Quando o interessado desejar perpetuidade, deverá proceder à transladação dos restos mortais para sepultura perpétua, observadas as disposições legais.

Art. 219º - O prazo mínimo entre dois sepultamentos no mesmo carneiro é de cinco anos para adultos e, de três anos para crianças.

Parágrafo Único - Não haverá limite de tempo se o jazigo possuir carneiros hermeticamente fechados.

Art. 220º - As sepulturas temporárias serão concedidas pelos seguintes prazos:

I - Cinco anos, facultada a prorrogação por igual período, sem direito a novos sepultamentos;

II - Por dez anos, facultada a prorrogação por igual período, com direito ao sepultamento do cônjuge e de paren



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

tes consaguíneos ou afins até o segundo grau, desde que não atingido o último quinquênio da concessão.

Parágrafo Único - Para renovação do prazo de domínio das sepulturas temporárias, é condição indispensável a boa conservação das mesmas por parte dos interessados.

Art. 221º - A concessão da perpetuidade será feita exclusivamente para carneiros do tipo destinado a adultos.

Parágrafo Único - A perpetuidade pertence à família ou famílias ligadas por grau de parentesco com o falecido, até o terceiro grau consaguíneo.

Art. 222º - Para construções funerárias no cemitério, deverão ser atendidos os seguintes requisitos:

I - Requerimento do interessado à Prefeitura, acompanhado do respectivo projeto;

II - Aprovação do projeto pela Prefeitura, considerados os aspectos estéticos, de segurança e de higiene;

III - Expedição de licença pela Prefeitura para a construção, de acordo com o projeto aprovado.

Art. 223º - Na área do cemitério não se preparará pedras e outros materiais destinados à construção de carneiros e mausoléus.

Art. 224º - Os restos de materiais provenientes de obras, conservação e limpeza de túmulos, deverão ser removidos para fora da área do cemitério, imediatamente após a conclusão dos trabalhos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Capítulo III

DAS INUMAÇÕES E EXUMAÇÕES

Art. 225º - Nenhuma inumação poderá ser feita menos de 12 (doze) horas após o falecimento, salvo determinação expressa do médico atestante, feita na declaração de óbito.

Art. 226º - Não será feita inumação sem a apresentação da certidão de óbito, fornecida pelo cartório de registro civil da jurisdição onde tenha se verificado o falecimento.

Parágrafo Único - Em casos especiais, de extrema necessidade, a inumação poderá ser realizada independentemente de apresentação da certidão de óbito, quando requisitada permissão à Prefeitura Municipal, por autoridade policial ou judicial, que ficará obrigada a posterior apresentação da prova legal do registro do óbito.

Art. 227º - As inumações serão feitas diariamente, no horário estabelecido no Art. 211 deste Código.

Parágrafo Único - Em caso de inumação fora do horário normal, será cobrada taxa prevista para essa exceção.

Art. 228º - O prazo mínimo para exumação dos ossos dos cadáveres inumados nas sepulturas temporárias é de 5 (cinco) anos.

Art. 229º - Extinto o prazo da sepultura rasa, os ossos serão exumados e depositados no ossuário.

Parágrafo Único - Os ossos existentes no ossuário serão periodicamente incinerados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 230º - Cabe ao Departamento de Finanças a fiscalização para o cumprimento deste Código, com a colaboração dos demais órgãos da Administração Municipal.

Art. 231º - Os custos de serviços, concessões e laudários para os cemitérios públicos, serão fixados por Decreto, estabelecendo o preço público.

Art. 232º - Ficam revogadas as Leis nº 1011 de 03/10/1983; nº 933 de 16/06/1982; nº 1019 de 22/11/1983; nº 1010 de 03/10/1983; nº 1018 de 21/10/1983 e Decreto Lei nº 94 de 30/11/1938 e demais disposições em contrário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 2334- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

SALENTE NO PREFEITO MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU, ES, 28 de dezembro de 1984.



JOSE ERALCINDO DE BARROS
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRADA E PUBLICADA

EM, 28 de dezembro de 1984.



SANDRA RITA FERREIRA TRINDADE
C.D.I.E.T. ADM.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

77

ANEXO 1 - GLOSSÁRIO

. *Aceiro*

Faixa de terreno desbastado ao redor da área de vegetação a ser queimada para impedir propagação do fogo por ocasião das queimadas.

. *A jusante*

Lado oposto à nascente de um curso de água; sentido em que correm as águas de um rio.

. *Alvará de licença*

Autorização concedida aos particulares pelo Executivo Municipal, para que tenham o direito de praticar ações sujeitas à polícia administrativa.

. *Bem estar público*

Conjunto de preceitos e regras que afetam as relações da comunidade quanto a segurança, moralidade, comodidade, costumes e lazer, bem como as relações jurídicas entre a Administração Pública Municipal e os munícipes.

. *Capela mortuária*

Local destinado a permanência de cadáver que aguarda o prazo legal de sepultamento.

. *Coleta de lixo*

Remoção de resíduos sólidos gerados pela comunidade ou mesmo pela natureza, desde que sejam considerados indesejáveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

78

. *Desenvolvimento social*

Processo contínuo de transformações sociais acompanhado por mudanças econômicas, políticas e mentais; é o acesso de todos ao necessário e ao bem-estar material e espiritual.

. *Dívida ativa*

Qualquer crédito da Fazenda Municipal não liquidado na data de seu vencimento que poderá ser judicialmente executado após esgotados os recursos de cobrança amigável.

. *Domínio*

Direito do proprietário de usar, gozar e dispor de seus bens, e de reaver-los do poder de quem quer que, injustamente, os possua.

. *Domínio direto*

O domínio do senhorio, que recebe do enfiteuta um foro ou pensão anual, certa, invariável e perpétua.

. *Domínio útil*

Domínio do enfiteuta, que consiste no aproveitamento da utilidade das coisas aforadas e na percepção dos frutos delas.

. *Enfiteuse*

"Dá-se a enfiteuse, aforamento ou emprazamento quando, por ato entre vivos ou de última vontade, o proprietário atribui a outrem o domínio útil do imóvel, pagando a pessoa que o adquire, e assim se constitui enfiteu



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

79

ta, ao senhorio direto uma pensão, ou foro anual, certo e invariável".
(Código Civil Brasileiro, arts. 678 a 694).

!

. *Expectativa de vida*

Estimativa do período de vida de um indivíduo consideradas as condições sócio-econômicas da população (qualidade de vida).

. *Exumação*

Desenterramento do cadáver para retirada de restos mortais.

. *Fogueteiro*

Fabricante de foguetes e outras peças de fogos de artifício.

. *Foro*

Prestação anual e invariável paga pelo enfiteuta ao senhorio direto.

. *Hidrante*

Válvula ou torneira a que se liga a mangueira para extinção de incêndios.

. *Hidrófobo*

Aquele que está atacado por raiva.



. *Higiene pública*

Conjunto de preceitos e regras que tratam das relações da comunidade quanto à profilaxia de moléstias contagiosas, às condições de habitação, alimentação, circulação, uso do solo, gozo e usufruto de serviços municipais e à destinação de resíduos da produção e do consumo de bens.

. *Incineração*

Queima dos ossos em fornos com a finalidade de transformá-los em material estável e inofensivo, reduzindo ao mesmo tempo seu peso e volume.

. *Intermação*

Colocar morto em sepultura; enterro.

. *Logradouro público*

Parte da superfície da cidade destinada ao trânsito ou uso público, oficialmente reconhecida por uma designação própria.

. *Moralidade*

Qualidade do que está ligado às regras de conduta e aos bons costumes de uma comunidade.

. *Necrotério*

Lugar onde são expostos os cadáveres que vão ser autopsiados ou identificados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

81

. *Ordem pública*

Conjunto de normas e princípios coagentes destinados a manter o bom funcionamento dos serviços públicos, a segurança e a moralidade das relações entre os indivíduos.

. *Fecuniaria*

Representada por dinheiro.

. *Polícia mortuária*

Fiscalização das normas instituídas quanto a higiene dos cemitérios e serviços funerários.

. *Sarjeta*

Escoadouro nas ruas e praças públicas, para as águas da chuva.

. *Título de aforamento*

Documento que comprova o aforamento ou enfiteuse.

. *Trasnladões*

Remoção dos restos mortais de um lugar para outro observado o tempo legal exigido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

APRESENTAÇÃO

O presente trabalho tem o objetivo de levar aos Municípios um modelo de Código de Posturas que possa subsidiar equipes municipais na definição de um documento final adaptado às realidades locais.

O Código de Posturas Municipais, também denominado Código Administrativo, visa, acima das recomendações técnicas sobre higiene e segurança ou a fixação de horários de funcionamento para os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, a implantação de normas de convivência e de comportamento social, necessária ao exercício efetivo do poder de polícia administrativa municipal.

Os assuntos abordados neste Código, são de interesse, mais especificamente, municipal, cabendo aos governos locais a sua regulamentação. Regulamentá-los, porém, não é suficiente, havendo necessidade de que se exerça, também, uma efetiva fiscalização quanto à observância das normas que os envolvem.

O Código de Posturas Municipais, entretanto, constitui-se num documento de caráter mais informativo e educativo do que propriamente punitivo e fiscalizador. Portanto, paralelamente ao trabalho de fiscalização, deve ser exercido o de divulgação e conscientização da comunidade em relação às normas prescritas no referido Código, com a finalidade de engajá-la na observância das normas básicas de comportamento coletivo e dela receber o apoio e o retorno necessários ao exercício da fiscalização.

O processo educativo é, portanto, fundamental à implantação do Código de Posturas dada a abrangência de suas prescrições, e a não efetivação de sua divulgação poderá torná-lo impraticável.

Alguns termos considerados mais específicos ou de difícil interpretação, foram agrupados em um glossário, anexado ao Projeto Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

201 1104/84

CONSIDERANDO, que o tempo evolui e com ele as coisas se alteram ou se transformam e arrasta consigo os hábitos e costumes, a cultura e a civilização, gerando novo universo de coisas atuais;

CONSIDERANDO, que o nosso Município através dos anos vem crescendo e se atualizando, e nesse contexto todas as coisas são diferentes de épocas anteriores;

CONSIDERANDO, que o nosso Código de Posturas foi elaborado e implantado em 1938, sem ter sido atualizado, tornando-o inaplicável em função das mudanças gerais ocorridas no decorrer do tempo, especialmente o progresso;

CONSIDERANDO, que o Executivo Municipal precisa de normas atuais para exercer bem, e com justiça, o seu poder de polícia, estabelecendo princípios sociais, não podendo permanecer perdido e desassistido de uma lei eficiente e atualizada, de acordo com as realidades do município;

Dentro desse princípio e das considerações feitas resolve o seguinte:

R.